

**A COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA
LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Pregão Eletrônico nº 90011/2026

G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, sociedade empresarial inscrita no CNPJ sob o nº 08.744.139/0001-51, inscrição estadual nº 07.486.059/00158, com sede no Setor SAAN, Quadra 02, Lotes 1130 e 1140, Zona Industrial em Brasília/DF, CEP 70632-220, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em atenção ao item 14 e seguintes do edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou e classificou a empresa **MASTER ENGENHARIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.187.221/0001-08, pelos fatos e fundamentos a seguir.

1. DO BREVE RELATO DOS FATOS

A Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) promove o Pregão Eletrônico nº 90011/2026, com o objeto de realizar a contratação de empresa especializada para a *prestação de serviços terceirizados, com dedicação exclusiva de mão de obra, relativos à brigada de incêndio, compreendendo o apoio às rotinas de segurança contra incêndio e pânico,*

abandono de edificações, procedimentos iniciais de primeiros socorros, treinamento de brigadistas e bombeiros voluntários, bem como o desenvolvimento, atualização e apoio à implementação da política prevencionista e do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI), para atendimento das necessidades da Câmara Legislativa do Distrito federal, conforme condições, especificações e exigências estabelecidas no termo de Referência – Anexo I do Edital.

A sessão pública foi aberta no dia 07/05/2026, às 09:30. Prosseguindo os trâmites de julgamento das propostas, a RECORRIDA foi convocada para encaminhar a proposta de preços/planilha de custos e anexos, readequada ao seu último lance, o que foi cumprido.

Após a realização de algumas diligências pelo pregoeiro, a RECORRIDA foi declarada aceita e habilitada no certame.

Entretanto, a planilha de preços apresentado por parte da RECORRIDA contém erros de cálculos que maculam os preços apresentados, resultando em um possível jogo de planilha não observado por parte do i. Pregoeiro, além de não ter realizado comprovações necessárias que ferem o princípio da isonomia.

Nesse contexto, a proposta da empresa possui um vício insanável que enseja a necessidade de sua desclassificação, como será destacado a seguir.

É o breve relato dos fatos.

2. DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA MASTER ENGENHARIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

Abaixo as razões que fundamentam a necessidade de desclassificação da empresa MASTER ENGENHARIA, pelo não atendimento às determinações legais e ao instrumento convocatório.

2.1. Da ausência de comprovação das alterações nas alíquotas – PIS E COFINS

De início, há que se destacar que a licitação pública possui grande relevância. Constitui um dos principais instrumentos de controle de aplicação do dinheiro público, à medida que possibilita a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade os candidatos que queiram e possam participar.

Contudo, a busca pelo menor preço não é o único e nem mesmo o principal objetivo do administrador zeloso e diligente, já que a licitação é composta por um conjunto de regras ético-jurídicas que lhe dão conteúdo e finalidade, que devem ser observadas.

E, nesse aspecto, as duas finalidades primordiais de uma licitação, seja qual for a modalidade eleita, são (i) a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração pública e (ii) o respeito ao princípio da isonomia.

Ocorre que, na presente licitação, ao se examinar a planilha de preços ofertada, há diversas divergências insanáveis, de modo que a licitante declarada vencedora não apresentou proposta exequível para cumprir com a sua proposta.

Há que se referir que não se podem alterar as alíquotas de tributos, em nenhuma circunstância, posto que, uma vez fixadas em lei, somente outra lei pode alterá-las.

Nesse cenário, verifica-se que há, na planilha de preços apresentada pela RECORRIDA, divergências quanto ao percentual de PIS e COFINS fixados em lei, o que jamais deveria ocorrer.

Verifica-se a composição da planilha apresentada:



C	Tributos		
C.1	PIS	0,37%	87,40
C.2	COFINS	1,71%	403,93
C.3	ISS	5,00%	1.181,07
Total		7,08%	1.672,40

Nota-se que a RECORRIDA, apresentou cotação em sua planilha das alíquotas efetivas de 0,37% para PIS e 1,71% para COFINS.

O instrumento convocatório, no Anexo I-C, trouxe como referência na composição de preços os seguintes percentuais:

C	Tributos		
C.1	PIS	1,65%	R\$ 266,66
C.2	COFINS	7,60%	R\$ 1.228,23
C.3	ISS	5,00%	R\$ 808,05
Total		14,25%	R\$ 2.302,94

O objeto da presente licitação possui natureza predominantemente de mão de obra. Intimada a comprovar a viabilidade e o lastro documental de tamanha redução tributária frente às alíquotas nominais legais, a empresa não apresentou qualquer documentação comprobatória hábil, operando em flagrante omissão fiscal e contratual.

Nota-se a solicitação realizada:

Sistema para o participante 12.187.221/0001-08	14/05/2026 às 09:59:14	3-Solicito o encaminhamento de documento/comprovante que possa demonstrar que os percentuais tributários referentes ao PIS e COFINS a que a empresa vem sendo submetida são aqueles informados por meio da planilha já enviada.
Sistema para o participante 12.187.221/0001-08	14/05/2026 às 10:00:10	4-Solicito que a planilha de encargos seja ajustada, de forma que a demonstração dos cálculos dos percentuais corresponda aos que foram utilizados pela empresa nas planilhas de formação de preços dos profissionais.

Mesmo instada a tanto, a RECORRIDA não apresentou documento comprobatória para realizar as alterações na alíquotas.

No regime do Lucro Real (sistemática não cumulativa), por exemplo, as alíquotas padrão são de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Embora a lei preveja o desconto de créditos sobre insumos, a legislação veda expressamente o creditamento sobre a folha de salários e encargos de mão de obra.

A ausência de comprovação documental da alíquota efetiva impede a verificação da exequibilidade dos preços propostos e pode mascarar uma vantagem artificial frente aos demais concorrentes.

No caso em questão, a falta de comprovação decorre da análise do faturamento mensal do período de abril/2025 a março/2026, em decorrência da ausência de apresentação da Consolidação das operações por CST, que é um relatório ou processo de agrupamento de dados contábeis. Ele soma todas as notas fiscais e movimentações da empresa no período, separando-as de acordo com o CST (Código de Situação Tributária). Aferrindo assim os valores apresentados, na linha “A”, Quadro - 1. Apuração dos percentuais de PIS e COFINS (somente para empresas tributadas pelo lucro real):

TRIBUTOS

1. Apuração dos percentuais de PIS e COFINS (somente para empresas tributadas pelo lucro real)

Apuração do percentual médio de recolhimento do PIS					
Mês	Faturamento mensal	Contribuição apurada	Crédito Descontado	Contribuição Devida	Percentual Efetivo
	A	B = A * 1,65%	C	D = B - C	E = D/A
abr/25	R\$ 1.639.470,72	R\$ 27.051,27	R\$ 25.501,56	R\$ 1.549,71	0,09%
mai/25	R\$ 1.681.858,23	R\$ 27.750,66	R\$ 23.223,91	R\$ 4.526,75	0,27%
jun/25	R\$ 1.802.388,99	R\$ 29.739,42	R\$ 23.451,60	R\$ 6.287,82	0,35%
jul/25	R\$ 1.733.025,25	R\$ 28.594,92	R\$ 15.962,02	R\$ 12.632,90	0,73%
ago/25	R\$ 1.849.596,75	R\$ 30.518,35	R\$ 26.884,79	R\$ 3.633,56	0,20%
set/25	R\$ 1.927.227,66	R\$ 31.799,26	R\$ 25.495,14	R\$ 6.304,12	0,33%
out/25	R\$ 2.677.099,30	R\$ 44.172,14	R\$ 25.149,27	R\$ 19.022,87	0,71%
nov/25	R\$ 2.909.896,26	R\$ 48.013,29	R\$ 29.588,88	R\$ 18.424,41	0,63%
dez/25	R\$ 3.364.935,31	R\$ 55.521,43	R\$ 41.613,94	R\$ 13.907,49	0,41%
jan/26	R\$ 2.985.621,74	R\$ 49.262,76	R\$ 34.699,86	R\$ 14.562,90	0,49%
fev/26	R\$ 3.194.840,60	R\$ 52.714,87	R\$ 47.639,69	R\$ 5.075,18	0,16%
mar/26	R\$ 3.188.800,83	R\$ 52.615,21	R\$ 52.035,15	R\$ 580,06	0,02%
Percentual médio do período					0,37%
Apuração do percentual médio de recolhimento do COFINS					
Mês	Faturamento mensal	Contribuição apurada	Crédito Descontado	Contribuição Devida	Percentual Efetivo
	A	B = A * 7,60%	C	D = B - C	E = D/A
abr/25	R\$ 1.639.470,72	R\$ 124.599,77	R\$ 117.461,74	R\$ 7.138,03	0,44%
mai/25	R\$ 1.681.858,23	R\$ 127.821,23	R\$ 106.970,76	R\$ 20.850,47	1,24%
jun/25	R\$ 1.802.388,99	R\$ 136.981,56	R\$ 108.019,48	R\$ 28.962,08	1,61%
jul/25	R\$ 1.733.025,25	R\$ 131.709,92	R\$ 73.522,05	R\$ 58.187,87	3,36%
ago/25	R\$ 1.849.596,75	R\$ 140.569,35	R\$ 123.832,96	R\$ 16.736,39	0,90%
set/25	R\$ 1.927.227,66	R\$ 146.469,30	R\$ 117.432,14	R\$ 29.037,16	1,51%
out/25	R\$ 2.677.099,30	R\$ 203.459,55	R\$ 115.839,06	R\$ 87.620,49	3,27%
nov/25	R\$ 2.909.896,26	R\$ 221.152,12	R\$ 126.288,19	R\$ 94.863,93	3,26%
dez/25	R\$ 3.364.935,31	R\$ 255.735,08	R\$ 191.676,31	R\$ 64.058,77	1,90%
jan/26	R\$ 2.985.621,74	R\$ 226.907,25	R\$ 159.829,64	R\$ 67.077,61	2,25%
fev/26	R\$ 3.194.840,60	R\$ 242.807,89	R\$ 219.431,30	R\$ 23.376,59	0,73%
mar/26	R\$ 3.188.800,83	R\$ 242.348,86	R\$ 239.677,03	R\$ 2.671,83	0,08%
Percentual médio do período					1,71%

Nota-se que os documentos apresentados pela RECORDERIDA são os seguintes:

- a. CONSOLIDAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-PASEP E COFINS DO PERÍODO (M200M600) 04-2025 a 03-2026;

- b. DEMONSTRAÇÃO DOS CRÉDITOS APURADOS NO PERÍODO 04-2025 a 03-2026;
- c. Média Ponderada Master 03-2026;
- d. RECIBO EFD 04-2025 a 03-2026;
- e. REGISTROS FISCAIS - CONSOLIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES POR BLOCO, REGISTRO E CST 04-2025 a 03-2026.

O instrumento convocatório é claro ao determinar que, caso o regime tributário da empresa implicar em recolhimento variável será necessário comprovar à média dos efetivos recolhimentos nos últimos 12 (doze) meses, é o que diz o item 8.6:

8.6. Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos 12 (doze) meses.

No caso em questão, diante da impossibilidade legal de gerar créditos sobre a mão de obra, as alíquotas de 0,37% e 1,71% declaradas são artificiais. A não apresentação de documentos que justifiquem matematicamente tais índices configura vício insanável na proposta, gerando presunção absoluta de inexecutabilidade.

A aceitação de uma planilha manifestamente incorreta e sem comprovação material rompe o princípio da igualdade entre as licitantes e expõe a Administração ao risco de futura execução contratual eivada de passivos fiscais.

Nesse cenário de irregularidades, uma vez constatadas (como de fato estão), cabe à fiscalização adotar as medidas cabíveis para assegurar o cumprimento da legislação tributária, atendem aos requisitos formais e materiais estabelecidos, a fim de evitar potenciais prejuízos ao erário.

Na análise dos relatórios apresentados pela empresa RECORRIDA, não foi constatada a existência de registros de créditos de insumos ou despesas que amparassem os lançamentos realizados, configurando, portanto, ilegalidade que autoriza a desclassificação da proposta da referida empresa, com base no item 11.8 do Edital:

11.8. Será desclassificada a proposta vencedora que:

11.8.1. Contiver vícios insanáveis;

11.8.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

11.8.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

11.8.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela CLDF;

11.8.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável;

Essa situação apresentada pela RECORRIDA só demonstra que os valores informados como créditos foram criados **artificial e manualmente**, sem comprovação documental ou material, com o aparente objetivo de reduzir indevidamente a alíquota efetiva aplicada às contribuições ao PIS e à COFINS, induzindo em erro essa nobre Administração. Mas, como dito, ainda há tempo de corrigir os rumos desse torneio.

Diante do exposto, conclui-se que a apuração realizada pela RECORRIDA está **em desacordo** com a legislação tributária vigente, notadamente a Lei nº 10.833/2003, a Lei nº 10.637/2002 e as orientações de escrituração previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012.

A irregularidade na apuração das alíquotas de PIS e COFINS não pode ser considerada como um erro formal ou sanável, uma vez que interfere diretamente na composição do preço ofertado, gerando um desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor das demais concorrentes.

Há quebra de competitividade em virtude disso, ferindo o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre outros dispositivos normativos.

Por sua natureza, esse vício compromete a integridade da proposta, inviabilizando sua adequação posterior, nos termos do edital e da legislação aplicáveis, levando ao caminho único de desclassificação da proposta de preços da RECORRIDA.

No caso, a apresentação de alíquotas incorretas ou manipuladas – e totalmente fora das previsões legais, como fez a RECORRIDA – com o objetivo de reduzir artificialmente os custos e preços finais, compromete a lisura do processo licitatório, caracterizando prática ilegal e antijurídica que viola o princípio da isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante do exposto, conclui-se que a irregularidade constatada nesta licitação, e aqui mais bem explicitada, configura vício insanável que deve ensejar a desclassificação da proposta apresentada pela RECORRIDA, bem como é imprescindível para garantir a legalidade e a transparência do processo licitatório, resguardando o interesse público.

Nestes termos, cabe a nobre Administração rever o ato de classificação e habilitação da RECORRIDA, afastando-a do torneio em definitivo.

Admitir a proposta nas condições em que foi apresentada gera o risco de a Administração contratar com uma proposta manifestamente inexequível, visto que não comporta os custos devidos, conduta que coloca a empresa habilitada em vantagem indevida sobre as demais licitantes.

Diante disso, é imprescindível a revisão da decisão administrativa, com a devida análise técnica das alegações apresentadas, especial-

mente quanto à alteração indevida das rubricas tributárias e à possível manipulação da composição de preços, em prejuízo à lisura e à isonomia da licitação.

2.2. Da impossibilidade de realização de diligência – erro insanável

É preciso destacar que a realização de diligência no certame só deve ocorrer para esclarecer ou complementar informação do processo. Logo, a RECORRIDA praticou diversos erros no preenchimento da sua proposta de preços, o que, caso permitido a ‘correção’ implicaria em alteração do valor global, sendo completamente vedado.

O objetivo de obter a proposta mais vantajosa não se sobrepõe, mas, antes, se amolda aos demais objetivos e princípios inerentes à licitação, dentre os quais o da vinculação ao instrumento convocatório. Mesmo porque, conforme arrazoa Marçal Justen Filho:

“A vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável”.

O que está sendo apontado até aqui caracteriza erro substancial na proposta de preços aqui impugnada. Esse tipo de erro não pode ser tolerado pela Administração!

O Tribunal de Contas da União **não admite a aceitação de erros substanciais**, que envolvem e maculam a **essência da proposta de preços** no certame, como está a ocorrer no presente caso concreto:

24.11.1.2. A decisão da comissão ‘tem guarida no princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que jamais poderia ser realizada diligência para sanar um **erro substancial, conquanto, se apresenta insanável**’.

(Acórdão 2239/2018 – TCU – Plenário)

Consta, ainda, do art. 138 do Código Civil:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Um erro é substancial quando tem papel preponderante na formação de vontade. Caso se soubesse a verdadeira natureza do negócio, o acordo seria realizado sob outra égide. É o caso de falhas na definição das **qualidades essenciais do objeto; ou que possam influir de maneira relevante na formação de vontades** (art. 130 do CCB).

[...]

O erro substancial, entretanto, para que se possa pensar na anulabilidade do trato, deve atravessar um juízo de escusabilidade; qualquer pessoa normal poderia ter cometido (parte final do art. 138 do Código Civil). Aplica-se, aqui, o princípio da boa-fé objetiva. Novamente citando Sílvio Venosa, "o erro grosseiro, facilmente perceptível pelo comum dos homens, não pode ser idôneo para autorizar a anulação do ato. O princípio geral é do homem médio. Trata-se do conceito do homem médio para o caso concreto. Assim, poderá ser anulável o negócio para um leigo em um negócio, para o qual admitiria o erro de um técnico na matéria".

Essa teoria geral tem perfeita incidência com o que se discute. **Erros relevantes (substanciais) na informação disponibilizada aos licitantes têm o potencial de anular o certame, tanto pela indução errônea acerca da real dimensão do objeto, como pela consequência mediata de não conduzir à "melhor oferta", objetivo primordial de qualquer licitação.**

Na realidade, aquele erro, se constatado tempestivamente antes da abertura dos envelopes, levaria à alteração compulsória da planilha orçamentária, **com reabertura de prazo aos concorrentes, em poder de autotutela, para reavaliarem o seu preço**

(art. 53 da Lei 9.784/99 e art. 21, § 4º c/c art. 49 da Lei de Licitações). [...]

(Acórdão 1977/2013 – TCU – Plenário)

Nesse sentido, jamais deveriam ter sido tolerados os erros substanciais na proposta de preços da RECORRIDA que, até o momento, está sendo considerado vencedor do presente torneio. De forma ilegal, registre-se.

Logo, não caracteriza hipótese de realização de diligência para sanar os erros aqui indicados, uma vez que se referem a erros substanciais, os quais se permitidos alteraram a substância da proposta.

Ainda, existe outro erro cometido pela RECORRIDA que impede a realização de diligência para sanar os equívocos cometidos, por se tratar de documentação nova, ferindo os normativos legais e jurisprudências atuais.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria se digne a:

- a) **CONHECER** o presente Recurso Administrativo, pelas razões de fato e de direito que fundamentam;
- b) **ACOLHER** os argumentos aqui expedidos, **DANDO PROVIMENTO** ao presente Recurso Administrativo, no sentido de reformar a decisão de aceitação e habilitação da RECORRIDA, afastando-a do certame;
- c) **RETOMAR** a fase anterior da licitação, de modo a prosseguir na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e que atenda aos requisitos editalícios;

OU, se assim não entender



SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

d) FAZER SUBIR o presente Recurso Administrativo,
para os mesmos fins, à Autoridade Superior.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 20 de maio de 2026.

**EDNA DE
MENEZES
GONCALVES:25
957198153**

Assinado de forma digital por EDNA
DE MENEZES
GONCALVES:25957198153
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado
Digital PF A1, ou=Videoconferencia,
ou=03441656000138, ou=AC
SyngularID Multipla, cn=EDNA DE
MENEZES GONCALVES:25957198153
Dados: 2026.05.20 17:17:40 -03'00'

G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

Edna de Menezes Gonçalves

Gerente Comercial/Licitações – Procuradora